



Processo nº 0001621-02.2018.8.14.0401
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém
Apelante: EDICARLOS PINTO FARIAS
Advogado: Cilene Raimunda de Melo Santos
Advogado: Wanessa Albuquerque Castro
Apelado: O ESTADO (Ministério Público Estadual)
Vítima: Ailton Antônio da Silva Oliveira
Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. AMEAÇA. INJÚRIA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre recurso de apelação interposto pelo acusado, contra a sentença de fls. 61, que o absolveu da imputação de prática do crime de lesão corporal leve (art. 129, caput) na modalidade tentada, (art. 14, II do CPB), por ausência de prova suficiente para a condenação.
2. O recorrente alegou que, da instrução processual, ficou evidenciado que os fatos narrados na denúncia não configuram o crime de tentativa de lesão corporal, devendo a sentença ser reformada para que a absolvição seja por inexistência do fato tido como delituoso.
3. Contrarrazões recursais às fls. 74/77. Parecer Ministerial às fls. 80/81, pelo conhecimento e não provimento do apelo.
4. A sentença não merece reparos. Com efeito, o Ministério Público, após a representação da vítima, ofereceu denúncia contra o ora apelante, por ter este, em 10/11/2017, ameaçado a integridade física da vítima, que teve que se afastar para não ser atropelado. Imputou ao acusado a conduta tipificada no art. 129, caput c/c art. 14, II, ambos do CPB.
5. Da análise do vídeo do fato (fls. 83v), não foi possível concluir pela existência do crime, o que ensejou a extinção da punibilidade por não existir prova suficiente para a condenação. Porém outros elementos, como testemunhas, demonstram que houve um fato, só que as suas declarações não são suficientes para demonstrar que a ação do réu foi delituosa, ao ponto de embasar uma condenação.
6. Não há como reconhecer a inexistência do fato, uma vez que este existiu, e que o acusado dirigia a motocicleta no estacionamento da empresa em que ambos trabalhavam, conduzindo o veículo bem próximo à vítima, não sendo certo dizer se houve a tentativa de lesão corporal. Sendo assim, em caso de dúvida quanto à materialidade da infração, a absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe.
7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 25 de agosto de 2021 (data do julgamento).

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator